



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.012101/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.300 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012.  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** AÇO VIGILÂNCIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/08/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO REITERATIVO DA IMPUGNAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NO REFISC. DIVERGENTES. CRÉDITO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.051.939-6, CFL.59, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das renumerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I, alínea “a”, e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, *caput*, combinado com o art. 216, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Acessória – REFISC do AIOA, de fls. 10, com período de apuração de 12/2004 a 12/2006, conforme Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, de fls. 06 e 07.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 22/08/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias total, acostada, as fls. 17 e 18, recebida, em 22/09/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 19 a 74.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 76 e 77.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-17.293 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 07/04/2010, fls. 78 e 79, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/07/2010, AR, de fls. 84.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 86 a 88, recebida de 30/07/2010, acompanhada dos documentos, de fls. 89 a 93, onde alega em síntese.

- Que vem fazer uso de sua ampla defesa, pois o reclamo anterior não foi atendido e não havendo fatos ou novos argumentos, vem redarguir os anteriores;
- Que é empresa de pequeno porte, contestando o valor arbitrado, não podendo arcar com essa e outras situações;
- Por fim a recorrente: a) requer encaminhamento do recurso ao órgão competente; b) arquivamento do auto, em razão de...; c) protesta por todos os meios de provas admitidos em direito; d) a improcedência do auto e o não registro de restrições de bloqueio em transações futuras com o governo; e) conversão do auto em advertência escrita nos termos da lei; f) parcelamento em 60 meses, por dispor de recursos.

Processo nº 10380.012101/2008-15  
Acórdão n.º **2803-001.300**

**S2-TE03**  
Fl. 100

---

A tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida pelo órgão preparador, as fls. 97, terceiro parágrafo.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 97.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 84, recebido em 05/07/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 86, datado de 30/07/2010. A tempestividade foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 97.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

O recurso do contribuinte e reiterativo e nada acrescenta ao que já fora analisado e decidido pela instância *a quo*.

O agente fiscal lançador autou a empresa por esta não ter promovido o desconto das contribuições dos trabalhadores contribuintes individuais – autônomos - a seu serviço, a contar de 04/2003, nos termos do artigo 4º da Lei 10.666/2003.

Todavia no Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 10, assim justificou a aplicação da multa.

*3. A empresa apresentou Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA sem o desconto da contribuição para a Previdência Social, cópia em anexo.*

A infração capitulada em lei não é deixar de promover o destaque do desconto em Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA. Mas, sim o de deixar de arrecadar, mediante o desconto da remuneração, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Tal situação deve ser comprovada pelo fisco com a folha de pagamento ou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP em confronto com as GPS's ou por qualquer outro meio que leve a convicção da falta de arrecadação mediante desconto.

A falta de destaque na RPA não tem esse condão de comprovar a ausência do desconto e não é essa a descrição legal da infração.

Com os argumentos acima explicitados fica evidente que o crédito deve ser considerado improcedente, pois não há relação entre a infração atribuída à recorrente e a descrição dos fatos nos autos.

Deixo de analisar as teses da recorrente por desnecessário.

Processo nº 10380.012101/2008-15  
Acórdão n.º **2803-001.300**

**S2-TE03**  
Fl. 102

---

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, tendo em vista que a infração não ficou comprovada.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

CÓPIA